



RESOLUÇÃO Nº: 324/2022
42ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 27 de outubro de 2022
PROCESSO DE RECURSO: 1/6581/2018
AUTO DE INFRAÇÃO: AI: 1/201815636
RECORRENTE: RECORRENTE: BENJAMIN GIRÃO E FILHO EPP
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CGF: 06.826.812-2
RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO

EMENTA: OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Contribuinte transmitiu notas fiscais de saída com divergência e omissão de dados, no período de setembro/2014 a dezembro/2015. Julgado PROCEDENTE. Decisão baseada nos artigos 276-A a 276-G do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "I", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. **Afastada a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de memória de cálculo.** Não existência de bis in idem com os Autos de Infração de números: 201815631 e 201815640, pois tratam de operações diversas. Mantida decisão de piso de PROCEDENCIA da autuação.

PALAVRA CHAVE: Omitir – Informações – Arquivos – Magnéticos – Saídas

RELATÓRIO

Versa o presente auto de infração sobre omitir informações em arquivos eletrônicos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. O contribuinte fiscalizado omitiu informações e informou dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais de saídas referentes aos períodos fiscalizados. Dessa forma foi lavrado o presente auto de infração para cobrança de multa e demais acréscimos legais.

Em informações complementares o Auditor Fiscal informou que No dia 22.08.2018, munido do Mandado de Ação Fiscal nº 2018.09265 e Termo de Início de Fiscalização nº 2018.10503 deu início a Ação Fiscal - Auditoria Fiscal Plena, período 01.01.2014 a 31.12.2015, junto ao contribuinte BENJAMIN GIRÃO E FILHO EPP, CGF:06.826.812 - 2, situado na Rua General Sampaio. 672, Centro, Fortaleza — Ce.

Os dados analisados e apresentados na auditoria foram importados das informações coletadas após cruzamentos (período 01.01.2014 a 31.12.2015,) dos registros fiscais do contribuinte fiscalizado e dos contribuintes que com ele transacionaram: tais dados econômicos-fiscais estão registrados em suas EFD's mensais enviadas à pasta fazendária. Estes cruzamentos permitiram auditar com precisão e minúcia as operações



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

comerciais do contribuinte, tais quais : clientes, fornecedores, preços e itens comercializados, etc.

O estabelecimento, conforme dados cadastrais, iniciou suas atividades em 04 de maio do 1978, e, durante o tempo determinado pela reportada ação fiscal, pertencia ao segmento comércio varejista, CNAE principal 4781400 (Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios).

Dentre as informações coletadas acerca do contribuinte, destacou-se a de que, a partir de 01 janeiro de 2010, o mesmo encontrava-se obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD). Conforme Art. 276-A, em obediência ao seu parágrafo terceiro é imposta à escrituração e à prestação de informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação. Mexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9. de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

A partir do envio dos dados pertinentes às notas fiscais emitidas pelo fiscalizado, especificando valores, IDs, datas de emissão, dentre outras informações, reunidos no arquivo Z_NFE_EMITIDAS x EFD_SAÍDA_MERC., o Fisco cruzou essas informações com o que foi registrado na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, verificando a efetiva saída das mercadorias e se estas notas fiscais foram informadas em sua reportada escrituração.

Diante de tal análise, relativamente ao período da fiscalização, em que foi considerada no procedimento fiscal a Escrituração Fiscal Digital - EFD, constatou-se a omissão e a divergência de informações nos dados constantes na EFD. As referidas notas fiscais de saídas estão discriminadas em planilha (arquivo eletrônico — CD) anexa a Informação Complementar.

Deu por infringido o Art. 285 combinado com o Art. 289 do Decreto 24.569/97 e a penalidade aplicada foi a do artigo 123 VIII, “L” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

Inconformada com a autuação o contribuinte apresentou defesa administrativa, fls.18 a 23, alegando em síntese:

1. Que o Auto de Infração deve ser julgado totalmente improcedente por contemplar fato gerador de penalidade já abrangido no Auto de Infração nº 201815640-5;
2. Que a penalidade consiste exatamente nas divergências ou omissões referentes aos documentos fiscais não especificando se são documentos fiscais de entradas ou saídas;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O julgador de piso, decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, a importância de R\$ 52.898,00(cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa e oito reais), correspondente a 16.000(dezesseis mil)UFIRCES, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta)dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

A autuada apresentou Recurso Ordinário alegando:

1. que o auto de infração é nulo ante a ausência de memória de cálculo com indicação do montante divergente em cada período de apuração”. (fls.35/38)
2. Argumenta que “cabia aos Agentes Fiscais especificarem os valores das operações ou prestações omitidas, cientificando o contribuinte da base de cálculo da multa, se esta incidiria em percentual (2%) ou no limite máximo(1000 UFIRCEs por período de apuração)”.
3. Aduz que “é patente a nulidade da autuação, uma vez que nega ao contribuinte o direito à ampla defesa e ao contraditório e tornando impossível o conhecimento da base de cálculo que originou a multa aplicada”.
4. Ao final, requer a nulidade do lançamento.

A Assessoria Processual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela PROCEDÊNCIA do lançamento. .

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se no presente processo de autuação de que a empresa BENJAMIN GIRÃO E FILHO EPP, durante os exercícios de 2014 e 2015, omitiu informações e informou dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais de saídas na Escrituração Fiscal Digital, cujo valor total resultou em R\$ 5.729.854,87 (cinco milhões, setecentos e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Em sede de preliminar a autuada alega “que o auto de infração é nulo ante a ausência de memória de cálculo com indicação do montante divergente em cada período de apuração”. Na verdade, diferentemente do que alega o recorrente o Auditor indicou as notas fiscais e as respectivas chaves de acesso, tendo informado, também, as datas de emissão e de escrituração, os valores constantes em tais documentos fiscais e os valores registrados na EFD, conforme Planilha constante no CD anexado na fl.11, pelo que afasto os pedido de nulidade, inclusive cerceamento de defesa.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

No mérito, observa-se que Ao aplicar a penalidade estabelecida no artigo 123, inciso VIII, alínea “L”, da Lei no 12.670/964, o Auditor elaborou Demonstrativo informando mês a mês os valores divergentes, o valor da multa decorrente da aplicação do percentual de 2% e o valor resultante da limitação de 1.000 (mil) Ufirces, conforme Demonstrativo do cálculo constante dos autos.

MÊS	BASE DE CALCULO	MULTA 2%	MULTA 1000 UFIRCE	MULTA APLICADA
set/14	R\$ 499.922,87	R\$ 9.998,46	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50
out/14	R\$ 348.706,35	R\$ 6.974,13	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50
nov/14	R\$ 294.777,21	R\$ 5.895,54	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50
dez/14	R\$ 1.026.977,77	R\$ 20.539,56	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50
jan/15	R\$ 351.086,68	R\$ 7.021,73	R\$ 3.339,00	R\$ 3.339,00
fev/15	R\$ 252.427,69	R\$ 5.048,55	R\$ 3.339,00	R\$ 3.339,00
mar/15	R\$ 307.666,71	R\$ 6.153,33	R\$ 3.339,00	R\$ 3.339,00
abr/15	R\$ 328.152,68	R\$ 6.563,05	R\$ 3.339,00	R\$ 3.339,00
mai/15	R\$ 255.157,43	R\$ 5.103,15	R\$ 3.339,00	R\$ 3.339,00
jun/15	R\$ 243.158,49	R\$ 4.863,17	R\$ 3.339,00	R\$ 3.339,00
jul/15	R\$ 305.844,39	R\$ 6.116,89	R\$ 3.339,00	R\$ 3.339,00
ago/15	R\$ 262.550,31	R\$ 5.251,01	R\$ 3.339,00	R\$ 3.339,00
set/15	R\$ 180.037,92	R\$ 3.600,76	R\$ 3.339,00	R\$ 3.339,00
out/15	R\$ 277.401,03	R\$ 5.548,02	R\$ 3.339,00	R\$ 3.339,00
nov/15	R\$ 321.668,16	R\$ 6.433,36	R\$ 3.339,00	R\$ 3.339,00
dez/15	R\$ 474.319,18	R\$ 9.486,38	R\$ 3.339,00	R\$ 3.339,00
TOTAL	R\$ 5.729.854,87	R\$ 114.597,10	R\$ 52.898,00	R\$ 52.898,00

UFIRCE DE 2014 = R\$ 3,2075

UFIRCE DE 2015 = R\$ 3,3390

Observo que assiste razão à Julgadora de primeira instância. Da análise dos autos constata-se que a infração está devidamente demonstrada, assim, conheço do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento.

Diante do exposto, conheço do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, negando-lhes provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento, resultando o crédito tributário a seguir demonstrado.

DEMOSNTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO..... R\$ 5.729.854,87

MULTAR\$ 52.898,00



DECISÃO

Vistos, relatado e discutido os autos do **Processo de Recurso nº 1/6581/2018 – Auto de Infração: 1/201815636. Recorrente: BENJAMIN GIRÃO E FILHO EPP. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de memória de cálculo** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que consta nos autos planilha anexa com o detalhamento das notas fiscais, chaves de acesso, valor da operação e base de cálculo. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se a não existência de bis in idem com os Autos de Infração de números: 201815631 e 201815640, pois tratam de operações diversas.

Presentes a 42ª (*quadragésima segunda*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza, os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Rafael Pereira de Souza, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 16 de novembro de 2022.

Robério Fontenele de Carvalho
CONSELHEIRO RELATOR

Dra. Maria Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade.
PROCURADOR DO ESTADO